



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 100 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

216ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.12.2006

PROCESSO Nº. 1/529/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200600341

RECORRENTE: ANASTÁCIO GUEDES DAS NEVES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O transportador é responsável pelo pagamento do ICMS em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal. Decisão amparada no artigo 16, II, “c” do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III “a” da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar mercadorias, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) sem documento fiscal, apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 10/06 (fls 03), emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho, referente a 62 computador Intel celeron 1.8 MHG, 256 mb, HD- 406B.

A autuada não apresentou defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia (fls.05).

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, fundamentando sua decisão no artigo 16, II, “c” do Decreto 24.569/97, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento do ICMS do transportador de mercadorias em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário, alegando que presta serviço de transporte para a empresa SISTEMAS CONVEX LOCAÇÕES DE

Processo Nº 1/529/2006

Auto de Infração nº 2/200600341 ANASTÁCIO GUEDES DAS NEVES.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PRODUTOS DE INFORMÁTICA proprietária das mercadorias e que os loca para a TELEMAR. Desta forma, requer a nulidade do lançamento por tratar-se de objetos destinados a locação, fora do campo de incidência do ICMS e a imediata liberação da mercadoria.

O Parecer nº 563/2006, da célula de consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado, sugere a procedência da ação fiscal, pois a autuada efetuava transporte de mercadoria sem documento fiscal, sendo responsável pela mercadoria conforme determina o artigo 16, II, "c" do Decreto 24.569/97.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 10/2006., emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho.

Analisando o recurso impetrado, percebemos que a recorrente alega a nulidade do lançamento, pois os objetos transportados eram destinados à locação. Tal nulidade não deve prevalecer uma vez que a obrigatoriedade de transportar mercadorias somente com documento fiscal é para toda e qualquer mercadoria e, também, para os bens do ativo fixo.

Tal imposição legal tem como objetivo o controle das operações de circulação de mercadorias, sobretudo quando se trata de volume elevado. Inclusive o artigo 187 do Decreto nº 24.569/97 prevê a nota fiscal avulsa, nos casos em que a pessoa não possui inscrição no CGF, como no presente caso.

Quanto às ementas trazidas como fundamento para o pedido de nulidade, não guardam nenhuma relação com o presente caso, pois a Resolução nº 662/2005 trata de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e a Resolução nº 638/2005 cuida da transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimento da mesma instituição financeira.

Desta forma, resta perfeitamente comprovada, nos autos, a infringência ao disposto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97.

In Verbis:

Art 829 - "Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria, destinada a contribuinte não identificado ou excluída do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131".

A infração apontada na peça inicial, encontra-se perfeitamente,. Comprovada com os elementos trazidos aos autos, sobretudo o Certificado de Guarda de Mercadoria. Diante da constatação da infração a Legislação Estadual do ICMS, submete-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negado-lhe provimento, preliminarmente rejeitando a nulidade suscitada e no mérito, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

VR. OPERAÇÃO	R\$ 42.000,00
BASE CÁLCULO	R\$ 8.400,00
ICMS	R\$ 1.008,00
MULTA	R\$ 12.600,00

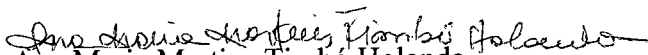


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

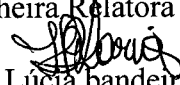
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ANASTÁCIO GUEDES DAS NEVES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado..

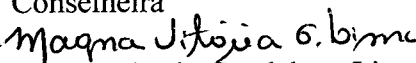
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

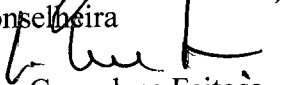

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

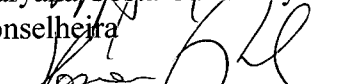

Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitoza
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO